



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.728001/2017-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.570 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LOURDES BENEDITA MONTEIRO DE TOLEDO MACIEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

**ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO PRATICADO POR TERCEIRO.**

O erro de preenchimento da declaração de imposto de renda praticado por terceiro não exclui a responsabilidade tributária por infrações do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 21/11/17, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 17.218,34, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2016, ano-calendário 2015, que implicou apuração de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, em face da constatação da omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrente das informações prestadas na DEMOB, pela administradora de imóveis Ancora Locação e Venda de Imóveis (CNPJ: 70.433.289/0001-18) totalizando o valor de R\$109.436,27 e dedução de imposto de renda na fonte de R\$12.379,49.

As infrações sobre omissão de rendimento de aluguéis recebidos, referem-se as seguintes Pessoas Jurídicas:

- a) PRINT CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA- ME (CNPJ: 63.009.000/0155-28), valor da infração R\$46.72588;
- b) ELIO ROSSETTI – ME (CNPJ: 03.341.600/0167-09), valor da infração R\$18.516,15;
- c) PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA – ME (CNPJ: 93.628.600/0172-36), valor da infração R\$8.476,11;
- d) COMERCIAL JANINA LTDA (CNPJ: 83.028.800/0110-00), valor da infração R\$18.621,78;
- e) PAIM PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA – ME (CNPJ: 31.931.600/0164-43), valor da infração R\$17.096,35;

Informada com a notificação de lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando:

- a) *sobre a infração referente à Pessoa Jurídica PRINT CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA- ME (CNPJ: 63.009.000/0155-28), de valor R\$46.72588, diz não estar de acordo devido ao valor contestado já constar na declaração de ajuste anual como recebido da fonte pagadora: PRINT CAR FUNI. E PINTURA LTDA- ME (CNPJ:04.630.090/0001-55);*
- b) *sobre a infração referente à Pessoa Jurídica ELIO ROSSETTI – ME (CNPJ: 03.341.600/0167-09), de valor R\$18.516,1, diz não estar de acordo devido ao valor contestado já constar na declaração de ajuste anual como recebido da fonte pagadora: ELIO ROSSETTI – ME(CNPJ 0.033.416/0001-67);*
- c) *sobre a infração referente à Pessoa Jurídica PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA – ME (CNPJ: 93.628.600/0172-36), de valor R\$8.476,11, diz não estar de acordo devido ao valor contestado já constar na declaração de ajuste anual como recebido da fonte pagadora: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA – ME (CNPJ:04.936.286/0001-72);*
- d) *sobre a infração referente à Pessoa Jurídica COMERCIAL JANINA LTDA (CNPJ: 83.028.800/0110-00), de valor R\$18,621,78, diz não estar de acordo devido ao valor contestado já constar na declaração de ajuste anual como recebido da fonte*

*pagadora: COMERCIAL JANINA LTDA (CNPJ: 03.830.288/0001-10);*

*e) sobre a infração referente à Pessoa Jurídica PAIM PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA – ME (CNPJ: 31.931.600/0164-43), de valor R\$17,096,35, diz não estar de acordo devido ao valor contestado já constar na declaração de ajuste anual como recebido da fonte pagadora: SERV. PARA VEIC. AUTOM (CNPJ: 05.319.316/0001-64);*

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) proferiu o acórdão nº 11-60.284 - 1ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação, pelos seguintes motivos:

- a) o total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF/2016 retificadora apresentados pela contribuinte, foram de apenas R\$65.641,38;*
- b) Verifica-se que em relação aos rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, aluguéis, foi informado na DIRPF/2016 retificada o valor de R\$ 139.248,73, a autoridade fiscal constatou que na DIMOB que o valor declarado tratava-se do rendimento bruto, sem a dedução das despesas das comissões, motivo pelo qual foi considerado R\$ 120.968,21. Não constam dos autos, documentos que deu origem a informação do que o valor do rendimentos recebidos de pessoas jurídica seria de apenas R\$ 11.532,94;*
- c) O representante legal da contribuinte, em sua contestação limitou a afirmar que não concorda com as omissões de rendimentos que deu origem ao lançamento. No entanto, não apresentou documentos que comprovasse os valores informados em sua DIRPF/2016 retificadora. Ademais, os valores alterados pela autoridade fiscal foi tão somente com relação as informações prestadas na DIMOB , pela imobiliária cujos valores foi informado na DIRPF/2016 retificada;*

Inconformada com o v. acórdão nº 11-60.284 - 1ª Turma da DRJ/REC, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *devido a gravíssimos problemas de saúde , câncer e tratamento quimioterápico como também com sua primeira neta internada 45 dias na UTI Neonatal, a Recorrente entrou em depressão profunda impossibilitado de acompanhar o andamento da IRPF, levando a Receita Federal entender que houve omissão de rendimentos;*
- b) *tais rendimentos foram declarados;*
- c) *contador da Recorrente, ao fazer o acompanhamento do IRPF detectou mensagem que alegava inconsistência de fontes pagadoras e retirou as informações corretas já fornecidas, sem consentimento da Recorrente;*

## Voto

Conselheiro André Luís Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que foi interposto tempestivamente.

Em síntese, a Recorrente reconhece a omissão rendimentos, admite ser devido o valor de 17.216,34 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) e atribui o erro no preenchimento de sua declaração ao seu contador, alegando, ainda, que em virtude de graves problemas de saúde e da internação de sua neta em UTI neonatal, não foi capaz de acompanhar o trabalho de seu contador, o que – sempre segundo a Recorrente – originou o erro no preenchimento da sua declaração.

Diante da situação acima narrada, pleiteia a Recorrente a exclusão das multas tributárias.

Com a devida *venia* razão não assiste à Recorrente. A sua responsabilidade por infrações não pode ser excluída pelo fato de ter outorgado procuração para terceiro realizar a sua declaração.

A relação entre a Recorrente e seu contador é disciplinada pelo direito civil e - em que pese a possibilidade de verificação judicial da responsabilidade civil do profissional contratado pela Recorrente para realizar a sua declaração, caso devidamente comprovado eventual dano causado por este – não há que se falar em exclusão de responsabilidade tributária por infrações da Recorrente pelos fatos narrados em seu recurso.

Note-se que esta conclusão não seria afastada nem mesmo caso a Recorrente tivesse apresentado contrato firmado com seu contador e nem mesmo se este contrato possuísse cláusula prevendo a responsabilidade do contador por danos decorrentes de erro profissional, tendo em vista o conteúdo da norma jurídica prevista no art. 123, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Assim, merece se mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto